



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.553 - MG (2014/0293020-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA ÂNGELA GORGULHO CAMPOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO
CLARISSA CÔRTE VARELA
JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM
AGRAVADO : ROBERTO HENRIQUE CORRIERI
AGRAVADO : ANGELA COUTO CORRIERI
AGRAVADO : IARA CORRIERI DE CASTRO
AGRAVADO : VIRGINIO CRUZ DE CASTRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO
FELIPE NESIO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.553 - MG (2014/0293020-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não buscar o reexame de provas, razão pela qual referido enunciado seria inaplicável ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.553 - MG (2014/0293020-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Ângela Gorgulho Campos com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 138):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. Para o deferimento de liminar de reintegração de posse, necessário que o requerente prove a posse e que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia. Recurso não provido.

A agravante alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 1208 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que não era possível reconhecer a posse do agravado sobre o imóvel em litígio. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 142):

No caso dos autos, foram trazidos elementos probatórios suficientes que demonstram o exercício anterior da posse pelos agravados da estrada comum, inclusive confirmado pela própria agravante.

Também há prova nos autos de que o esbulho praticado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante data de menos de ano e dia, já que, da análise do caderno probatório, notadamente do boletim de ocorrência de f. 58/59, é possível extrair que a colocação do portão é recente, ainda mais, ausente comprovação de que a colocação se deu fora do acesso comum existente entre a propriedade dos litigantes a que tenha direito os autores, conforme registro do imóvel acostado à f. 48.

A prova produzida no limiar do procedimento contém robustez suficiente para embasar uma medida tão forte, como é a de reintegração liminar de posse.

Dos elementos que instruíram os autos foi possível formar a convicção de que os agravados tinham a posse sobre o acesso a estrada comum, até que a mesma fosse esbulhada pela agravante, a menos de ano e dia.

Uma vez comprovada a substituição da posse legítima dos agravados pela posse atual e ilegítima da agravante, ficando demonstrado também o esbulho de menos de ano e dia, mostra-se acertada a decisão monocrática.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0293020-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 612.553 / MG

Números Origem: 01734554420138130056 07290158220138130000 10056130173455 10056130173455003
10056130173455005 1005613017455001 1734554420138130056
7290158220138130000 729158220138130000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ÂNGELA GORGULHO CAMPOS
ADVOGADOS	:	RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM CLARISSA CÔRTE VARELA JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO
AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE CORRIERI
AGRAVADO	:	ANGELA COUTO CORRIERI
AGRAVADO	:	IARA CORRIERI DE CASTRO
AGRAVADO	:	VIRGINIO CRUZ DE CASTRO
ADVOGADOS	:	FELIPE NESIO SIQUEIRA E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA ÂNGELA GORGULHO CAMPOS
ADVOGADOS	:	RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM CLARISSA CÔRTE VARELA JÚLIO MOREIRA GOMES E OUTRO(S) ALEXANDRE FIGUEIREDO DE A. URBANO
AGRAVADO	:	ROBERTO HENRIQUE CORRIERI
AGRAVADO	:	ANGELA COUTO CORRIERI
AGRAVADO	:	IARA CORRIERI DE CASTRO
AGRAVADO	:	VIRGINIO CRUZ DE CASTRO
ADVOGADOS	:	FELIPE NESIO SIQUEIRA E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.